



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 21

PROJETO DE LEI Nº 14.522

PROCESSO Nº 484

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente Projeto de Lei visa incluir a Língua Brasileira de Sinais – Libras como disciplina obrigatória da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nas escolas públicas e privadas.

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva garantir o ensino da Libras para alunos surdos e ouvintes no âmbito da educação infantil e fundamental, em escolas públicas e privadas.

A propositura encontra sua justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, está nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal de 1988, visando garantir um maior grau de uniformidade das normas, estabeleceu competências aos entes federativos, de forma a prevenir leis que tratassem da mesma matéria, de maneiras distintas, o que tornaria a legislação brasileira não apenas incoerente, mas geraria uma insegurança jurídica.

Assim, levando em conta ainda o princípio da predominância do interesse público, o Legislador estabeleceu diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, especialmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Entretanto, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União





para legislar sobre normas gerais atinentes às diretrizes e bases da educação nacional, alicerçada no art. 22, incisos XXIX, da Magna Carta, como exposto:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Nesse caminho, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê o seguinte:

Art. 9º – A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

Neste caminho, ao estabelecer a obrigatoriedade da inclusão da disciplina de Libras nas escolas públicas e privadas do município, o autor adentra nas normas gerais de educação, a qual compete privativamente a União dispor.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que a propositura encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

4 – DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

